



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 00040-2022/PGM/SLP

À

Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Proc. Administrativo. n. 02.004/2022

Tomada de Preços n. 004/2022

Ementa: PARECER JURÍDICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS – REGULARIDADE FORMAL – PRELIMINAR – OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 – MODALIDADE DO ART. 22, II, DA LEI 8.666/93 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO GERAL NOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS: RAIMUNDA VIEIRA DA COSTA, IVO DOS SANTOS LIMA, FUZIL, SÃO JOÃO BATISTA E FRANCISCA BEZERRA BESSA, NA ZONA URBANA E RURAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, em *vacatio legis*, e demais legislações aplicáveis.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Procuradoria os autos do processo administrativo nº 02.004/2022, onde é realizado procedimento licitatório na forma



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de TOMADA DE PREÇOS com vistas à consecução do seguinte objeto:
"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO GERAL NOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS: RAIMUNDA VIEIRA DA COSTA, IVO DOS SANTOS LIMA, FUZIL, SÃO JOÃO BATISTA E FRANCISCA BEZERRA BESSA, NA ZONA URBANA E RURAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ", sendo apresentados os autos com 01 (um) volume e o total de 160 (cento e sessenta) folhas, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo, formulado pela i. presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 18.MARÇO.2022;
- Ofício n. 080/2022 da Secretaria Municipal de Educação, datado de 18.MARÇO.2022, onde é solicitada a deflagração do procedimento licitatório, acompanhado de (i.) Orçamentos Analíticos e (ii.) Memoriais Técnicos e Especificações Técnicas. **Destaco que o referido ofício não é assinado pelo i. Secretário, o que deve ser RATIFICADO/RETIFICADO pela autoridade sob pena de nulidade de todo procedimento, ressalva que se faz de plano sobre este próprio parecer. Da mesma forma, os documentos anexos referidos, i. e ii., se encontram assinados apenas pelo Ilmo. Secretário de Obras, sem a assinatura do ENGENHEIRO CIVIL responsável pela elaboração dos documentos em questão, seguindo este a mesma recomendação;**
- Despacho datado de 21.MARÇO.2022 da presidente da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade e, em seguida, no mesmo dia, Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de adequação orçamentária e financeira apresentada nos "Pedidos de Geração de Despesas – PGD" e no "Termo de Referência – TR" e respectivas capacidades de suporte às despesas pelas dotações orçamentárias, assim como a existência de "saldo orçamentário" e, ainda, a compatibilidade com o PPA e a LDO do exercício;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 21.MARÇO.2022, cuja competência é do Secretário Municipal de Educação, Gestor, e; Termo de Autorização de Despesa, com ata de 22.MARÇO.2022, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, às fls. 62/63 do processo. **Ambos documentos sem a assinatura**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

do responsável, omissão, o que deve ser RATIFICADO/RETIFICADO pela autoridade sob pena de nulidade de todo procedimento, ressalva que se faz de plano sobre este próprio parecer;

- Autuação n. 02.2203001/2022, datada de 22.MARÇO.2022, realizada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, tombando o processo de Tomada de Preços n. 003/2022, o que se presume estar numerado errado já que o presente é de n. 004/2022, às fls. 64;
- Encaminhamento à Assessoria Jurídica, pela CPL, às fls. 65, datado de 22.MARÇO.2022;
- Anexos, ainda, a Portaria n. 18/2022, de 16.MARÇO.2022, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação, assinada de forma digital;
- Por fim, MINUTA do EDITAL e respectivos anexos;

2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Ademais, a opinião legal visualiza o processo quanto à sua legalidade e demais preceitos gerais de direito, em especial os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos princípios do Direito Administrativo, adstritos, porém, ao procedimento em curso e formalizado, não sendo aferido ou apreciado qualquer outro documento, condição ou circunstância que não esteja registrado de maneira objetiva no próprio procedimento sob análise.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas estas considerações iniciais, passamos a revisão do mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

3. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latina que significa “vacância da lei”, que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido, ou como seja disposto na novel norma (revogações expressas, tácitas, etc).

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Lei 8.666/93, não implica em afronta a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

4. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "*Princípio da Legalidade*" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "*Segurança Jurídica*", nesse caso ampla, vez que abrangendo todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão "médio" não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em "fase interna". Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, bem como deverá ser submetido à ampla publicidade quando, a partir de então, será iniciada a "fase externa", garantindo na forma legal a própria publicidade do feito.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda, sobre a publicidade, é importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita dessa ser realizada de forma ampla, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em periódicos federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar, no caso em tela as verbas possuem origem no orçamento do Estado do Pará), respeitando o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para a TOMADA DE PREÇOS e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fito de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

5. DO FORMATO ESCOLHIDO – TOMADA DE PREÇOS

Via de regra, para contratar serviços e/ou produtos, a administração pública deve realizar previamente processo de licitação, conforme dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade visa alcançar três objetivos: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para promoção do desenvolvimento nacional sustentável (*Bandeira de Melo*, 2014, p. 535). Isso tudo para criar meios de evitar que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publicae*.

Embora a legislação imponha ao poder público o dever de licitar previamente a celebração de contratações públicas, em determinadas situações excepcionais, o próprio texto legal admite e regulamenta a celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório (art. 37,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XXI, da Constituição Federal/88). Todavia, a regra é o procedimento licitatório, cujas bases são estabelecidas atualmente pela Lei Federal n. 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), vinculando os seguintes tipos: (i.) Pregão; (ii.) Convite; (iii.) Tomada de Preços, e; (iv.) Concorrência. Há tipos diversos e específicos, excepcionais para determinados casos, como o que ocorre quanto à Lei Federal n. 12.232/10, porém, via de regra, esses são os tipos de procedimentos licitatórios válidos e regulares no ordenamento.

Para atribuir a vinculação do procedimento ao tipo previsto o legislador embasou inicialmente pela distinção do *quantum* monetário do item sob aquisição distinguindo os tipos segundo o valor estimado para a aquisição. Este valor era originalmente previsto expressamente na Lei n. 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n. 9.412 de 18.JUNHO.2018.

Considera-se, a título explicativo, que a Lei veio estabelecer o sistema de "Pregão", o qual utiliza as considerações do próprio objeto licitado para definir o formato do procedimento, que o define por ser aplicável à "bens ou serviços comuns". Da mesma forma há, ainda, outros tipos específicos como o de "técnica e preço" e o "Regime Diferenciado e Contratações" (RDC), os quais não vêm ao caso de análise na presente manifestação.

Assim, considerando o valor estimado no "Cronograma Físico Financeiro" de R\$661.560,65, às fls. 05 dos autos, observamos que andou corretamente a Comissão Permanente de Licitação ao estabelecer o presente procedimento sob a forma de TOMADA DE PREÇOS que possui, segundo o referido decreto alhures, o limite de composição em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)¹.

Este item é relevante para a escolha da forma de processamento do procedimento, qual seja, TOMADA DE PREÇOS, vez que a futura norma à vigor (Lei Federal n. 14.133/21, acima citada) não mais prevê esse tipo específico, sendo estipulados procedimentos com ritos e atos diversos, estes, limitados ao

¹ A Lei Federal n. 8.666/93 estabelece originalmente que o limite máximo para licitações sob o formato de TOMADA DE PREÇOS é de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). O tipo de valor inferior, anterior na norma, CARTA CONVITE, é limitado em até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado pelo Decreto n. 9.412/18 para o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

formato de I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV – leilão, e; V - diálogo competitivo, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 14.133/21.

É, portanto e ainda, válido e adequado, segundo a opção do gestor, o procedimento na forma optada, qual seja, TOMADA DE PREÇOS.

6. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Conforme registrado nos autos há a própria dotação orçamentária, documento lavrado pelo Departamento de Contabilidade do Município, cujo lastro financeiro é das mesma forma atestado às fls. 60/61 dos autos. Reitere-se que a Declaração de Adequação, já referida, observa a falta de assinatura do gestor responsável. Caso estas observações não sejam revisadas poderá envidar a nulidade plena do presente procedimento, vez que revel à legislação válida.

7. DA FASE INTERNA DO CERTAME.

A chamada fase interna do certame, voltada para a estruturação do procedimento conforme as exigências legais mínimas e necessárias, não é expressa na lei utilizada (8.666/93), porém é item expresso na nova Lei de licitações (14.133/21), o que, apesar de ainda não ser obrigatório (vide o *vacatio* referido) representa análise que pode ser acautelada como meio de garantir



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

máxima regularidade ao procedimento administrativo, aqui utilizando-se analogia às regras de processo que possuem aplicabilidade imediata.

Neste sentido se verifica que a fase interna possui o mínimo de regularidade sendo instruído o procedimento com os documentos mínimos necessários, perfazendo a necessidade da própria licitação. Há ressalva, contudo, quanto às missões das assinaturas do ENGENHEIRO responsável, quando aos projetos, e do GESTOR, onde já referido neste parecer, acima.

Prosseguindo, ao analisar os autos, se constata o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária. Todavia, não há "Termo de Referência" emitido pela autoridade demandante (o próprio Secretário de Educação) indicando as prerrogativas preliminares do processo e demais exigências, como de praxe (indicação precisa do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, prazos, etc).

Necessário observar o art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, em especial os incisos IV e V, onde informam direta ou indiretamente a necessidade de ser presente no processo de licitação o "projeto básico" e de "projeto executivo", os quais compõem os instrumentos gerais do procedimento, o que se recomenda sejam apresentados junto à versão final do EDITAL, seguindo a legislação, sob pena de nulidade objetiva do presente processo, com a ressalva de todos serem devidamente cientificados de forma expressa pelo Gestor e pelo Engenheiro responsável por sua elaboração.

8. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**. (art. 45, I da Lei 8.666/93), presumindo-se que, independentemente da técnica, os serviços a serem contratados possuem padrões a serem entabulados e devem seguir o projetado pela municipalidade (o que deverá ser especificado, como dito no item pregresso), tudo conforme é anexo ao procedimento. Entende-se por adequada tal opção sob a ótica legal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

9. DAS MINUTAS

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que, até aqui, tendo sido efetuada a revisão dos documentos acostados aos autos, tecemos os seguintes apontamentos:

10. MINUTA DE EDITAL:

(i.) Quanto à divulgação é relevante para o tipo em procedimento que sejam garantidos acessos e/ou fornecimentos das planilhas envolvidas e referidas, preferencialmente em formato de planilhas eletrônicas e, ainda, dos projetos em resoluções técnicas como de "AutoCAD", por exemplo;

(iii.) O objeto descrito na Cláusula Terceira não é o mesmo do procedimento vez que faz referência à "(...) construção de arquibancada do estádio municipal (...)". Esta referência inexistente neste procedimento e, por lógico, não é objeto ou parte deste em nenhum momento da instrução processual, este vício deve ser revisado para a minuta final, adequando o OBJETO ao que é licitado, especialmente segundo as propostas dos demais documentos, evitando e elidindo vício absoluto no presente processo.

(iv.) O item 7.1 menciona prazo em dias corridos quando o art. 41, §1º expressa tal prazo em dias úteis, o que torna a presente mera ressalva neste parecer vez que a contagem em dias corridos é mais abrangente, neste caso, que a prevista em Lei, permitindo maior interferência externa e acesso aos meios de representação;

(v.) Conforme se observou em procedimentos pregressos é necessário se destacar que o item 8.1.5 indica a necessidade de garantia de proposta o que deve seguir as formas e condições previstas no art. 56, § 1º da lei geral de licitações, inclusive quanto às formas específicas ali indicadas;

(vi.) Ainda, no mesmo item, o valor expresso como sendo de R\$3.500,00 vez que se destaca que a própria Lei Federal n. 8.666/93 limita tais garantias à 1% (um por cento) sobre o valor estimado para a contratação (art. 31, II). O

10/16



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

valor indicado não representa o percentual de 1% do valor estimado para o certame, o que deve ser acautelado para que não ocorram erros na participação do certame sob pena de vício absoluto do procedimento;

(vii.) O item 10.2.5, "c" infere como sendo necessário a apresentação de documentações de regularidade fiscal "*Certidão(s) Negativa de Débito (quitação de tributos municipais - ISS, Alvará e IPTU) junto ao Município;*". Além de inexistir previsão de tal comprovação específica de ALVARÁ e de IPTU na Lei Federal n. 8.666/93, o tributo, IPTU, recai sobre o imóvel sendo o mesmo garantido sob a modalidade *propter rem* e, até mesmo, previsto na lei do inquilinato (Lei Federal n. 8.245/91), por exemplo. Fato é que tal exigência aparenta ultrapassar a competência da Comissão Permanente de Licitação e/ou do procedimento vez que diversas possibilidades podem garantir a regularidade fiscal municipal da licitante, mesmo estando imóvel que se estabelece em eventual débito, basta imaginarmos que o mesmo seja locado e o IPTU tenha a responsabilidade mantida com o LOCADOR, sendo assim sem qualquer relação para com a Licitante. Ademais, nos itens 10.2.6.2 e 10.2.6.3 há ressalva expressa - e contrária a praxe - de excludente da necessidade do documento em duas hipóteses distintas: Firma individual e não proprietária de imóvel. **Recomenda-se a revisão deste item para que não sejam questionadas eventuais irregularidades e/ou cerceamento no procedimento especificamente quanto à apresentação de ALVARÁ e de comprovantes de IPTU.**

(vii.) Os Item 10.3 informa sobre os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional apresenta informação de ser necessária a comprovação de experiência anterior através da "*(...) execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação.*". Da mesma forma, no subitem "b.1" infere restrição quanto à vedação de serem utilizados a somatória dos itens. Neste caso a exigência de atestados deve seguir o entendimento pacificado nas cortes de contas, em específico no Tribunal de Contas da União, que exige, por lógica procedimental e jurisprudência pacífica, que os quantitativos a serem evidenciados devem ser previamente destacados no edital e fazer proporção lógica ao certame, tudo com o fito de garantir máxima participação e perfeita adequação técnica da licitante, **o que se**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

recomenda seja revisado sob pena de vício do procedimento, como seguem o julgados reiterados do TCU:

Observe que os serviços, para os quais seja exigido atestado de execução como critério de habilitação técnica dos licitantes, devem se referir à parcela relevante da obra, bem assim que, além disso, as parcelas de maior relevância têm de estar previamente definidas no instrumento convocatório, conforme previsto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Observe o que dispõe a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR-04, especialmente quanto ao número de profissionais em relação ao número total de empregados trabalhando no estabelecimento, quando exigir dos licitantes a existência de profissionais de segurança do trabalho como critério de habilitação técnica. Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 374/2009 Segunda Câmara)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário))

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário)

O mesmo segue para a capacidade técnico profissional dos responsáveis técnicos, em específico o item "c", tal qual o item pregresso, infere sobre a necessidade de comprovar pelos atestados o "início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis (...)", este item também possui julgados diversos em contrários ao apresentado no edital, o que **emana a necessidade de revisão do edital**, seguindo os entendimentos das cortes de contas:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MG que, embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco (inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão 2170/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator))

Considerando a recomendada revisão dos últimos dois itens transcrevo, ainda, julgado do TCU a qual recomenda a ponderação em relação a forma de se atribuir a exigência dos atestados de capacidade técnica de forma precisa e dentro do previsto na legislação, o que pode servir de paradigma para a correção recomendada neste parecer, *in verbis*:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:
- **não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (TCU, Acórdão 1284/2003 Plenário)(Grifamos)

Ainda, sobre a limitação do uso da somatória de atestados para comprovar as capacidades técnicas há julgados diversos no mesmo sentido das cortes de contas, como segue sob referência:

6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (...). Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

Recomenda-se, assim, que sejam observados os quantitativos a serem aferidos no certame, como, a revisão da limitação dos registros de capacidade que possam ser cumulados conforme a legislação vigente.

(ix.) O item 11.5.4, sobre a proposta, infere os itens que devem constar como inclusos nos preços apresentados, sendo que não são informados itens como o próprio BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus integrantes, o que deve ser revisado para que não parem dúvidas quando da contratação ou da execução da obra, tampouco a viabilidade de ser questionado qualquer complemento, ainda que sob a forma de aditivo, para o contrato a ser firmado sob esse pretexto. Recomenda-se esta revisão.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

11. MINUTA DE CONTRATO:

(x.) O item 3.3 repete o mesmo vício do informado no item ix. deste parecer para o Edital, o que se recomenda seja sanado;

(xi.) a Cláusula VIII indica ressalvas à apresentação da garantia, art. 48, II, § 2º da Lei de Licitações, que é diversa do EDITAL, o que se presume deve ser avalizado pelo GESTOR uma vez que, conforme ressaltado acima, não há termo de referência nos autos apto a ensejar tal direcionamento e sua vinculação;

Destaque-se que os comentários do presente, tanto para a Minuta do Edital quanto para a Minuta de Contrato, devem ser observados, permitindo, ao final, a perfeita execução do objeto e garantia de máxima regularidade e legalidade do procedimento.

12. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que considerando a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos constantes dos autos e, preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, atendendo aos dispositivos legais que regem o formato de licitação do tipo TOMADA DE PREÇOS, visando a execução do objeto descrito como **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO GERAL NOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS: RAIMUNDA VIEIRA DA COSTA, IVO DOS SANTOS LIMA, FUZIL, SÃO JOÃO BATISTA E FRANCISCA BEZERRA BESSA, NA ZONA URBANA E RURAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ"**, conclui-se que, em sendo adequados, respeitados, cientificados, corrigidos e avalizadas as ressalvas e exigências apresentadas neste parecer poderá haver viabilidade de prosseguimento do presente certame, reitero, desde que respeitados e revistos os itens destacados alhures, os quais possuem o condão de viciar o procedimento caso assim não o sejam.

Cabe, porém, prosseguir o feito – respeitadas as necessidades de revisão apontadas, assim como sua efetiva revisão – resguardando esta procuradoria a competência para opinar no feito quando da conclusão do processo em

15/16



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

parecer final visando a regularidade do procedimento. Ainda, salientamos, de forma reiterada, que a presente manifestação opinativa está pautada sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Por fim, deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo os regramentos da Lei 8.666/93 e demais permissivos próprios, como condição para a eficácia dos atos, e; ainda, garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 29 de março de 2022.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

ADVOGADO OAB/PA N. 10.368
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N. 053/2021